



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13819.001574/99-27
SESSÃO DE : 03 dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.954
RECURSO Nº : 126.843
RECORRENTE : FOKA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é válida a citação via postal, podendo o Aviso de Recebimento ser assinado por funcionário que se encontra no correto endereço, mesmo que não pertença ao quadro societário ou seja representante legal.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.843
ACÓRDÃO Nº : 301-30.954
RECORRENTE : FOKA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Restituição/Compensação de crédito originário de pagamentos relativos à contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 21/06/1999 e referentes ao período de apuração de 01/1990 a 03/1992, correspondentes aos valores calculados a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório de fls. 49/50, exarado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele tornou-se indevido, pela declaração de inconstitucionalidade, e pela edição de Resolução do Senado Federal ou ato do Poder Executivo ou Legislativo, dispensando a constituição do crédito tributário;
- a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e
- que conforme o disposto no artigo 122 do Decreto nº 92.698, de 21/05/1986, o prazo para repetição do indébito seria de dez anos.

Na decisão de Primeira Instância Administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, pois o direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, em virtude de posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no controle difuso, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.


P

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.843
ACÓRDÃO Nº : 301-30.954

Devidamente intimado da decisão (em 17/09/2001), o contribuinte somente apresenta Recurso Voluntário após quase 1 ano da data da intimação (11/09/2002), onde, além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação, alega que o Recurso somente foi apresentado na referida data por ter tido conhecimento da decisão de Primeira Instância somente neste momento, uma vez que o AR de fls. 75 foi assinado por pessoa que não pertence ao quadro societário da empresa.

Às fls. 94/95, consta informação do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em São Bernardo do Campo esclarecendo a intempestividade, e os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso.

É o relatório.


RECURSO Nº : 126.843
ACÓRDÃO Nº : 301-30.954

VOTO

De início, mister se verificar se é tempestivo ou não o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, haja vista que a sua interposição ocorreu após quase 1 (um) ano contado da data da ciência do Aviso de Recebimento de fls. 75, referente à intimação da decisão de Primeira Instância Administrativa.

De acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, bem como na Lei nº 9.784/99, que aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, a intimação será *“por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”*.

Destarte, é expressamente prevista na legislação que rege o processo administrativo fiscal a intimação do contribuinte por via postal, devendo constar na mesma o recebimento no domicílio fiscal escolhido pelo contribuinte.

Alega a Recorrente, em suas razões de Recurso, que a assinatura constante do AR de fls. 75, referente à intimação da decisão de Primeira Instância, não é de qualquer das pessoas constantes de seu quadro societário, razão pela qual sustenta que não teria o mesmo validade.

Com efeito, o meu entendimento no tocante à questão da pessoa que recebe e assina o AR, é que esta não deve ser obrigatoriamente alguém constante do quadro societário ou representante legal, até mesmo porque não existe qualquer previsão legal neste sentido, mas que pelo menos a assinatura do AR seja aposta por um funcionário do contribuinte.

Assim, no caso de um AR que chega em um edifício, por exemplo, com vários conjuntos ou unidades, entendo que a sua assinatura por um porteiro ou outro funcionário do edifício poderá invalidar os efeitos do AR, uma vez que a assinatura foi aposta por pessoa “estranha” ao contribuinte, não possuindo qualquer vinculação direta com este.

Ocorre que, no caso dos autos, pode-se constatar que além de não ter havido qualquer alteração de seu domicílio fiscal, não é um edifício, com vários conjuntos ou unidades, sendo, pois, muito provável que a aposição da assinatura do AR de fls. 75 tenha sido feita por um funcionário da Recorrente.

Ademais, mesmo se a Recorrente afirmar que o indivíduo que assinou o AR nem mesmo fazia parte de seus quadros de funcionários, verifica-se que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.843
ACÓRDÃO Nº : 301-30.954

em nenhum momento há prova de sua alegação. Logo, uma vez sendo permitida pela norma a intimação via postal, e tendo ela sido efetivada com a prova correspondente, a presunção é de sua legalidade, não cabendo ao Fisco fazer diligência para a identificação daquele que assinou, ainda mais quando sequer é pleiteado pela Recorrente.

Por tais motivos, tendo em vista que a Recorrente foi cientificada da decisão ora recorrida em 17/09/2001, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 75, sendo, contudo, o Recurso Voluntário somente protocolado no dia 11/09/2002, após quase 1 (um) ano da data da intimação, demonstrada está a intempestividade do referido Recurso, o qual não merece conhecimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator